



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03187/19**

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Objeto: Sistema de Registro de Preços - Pregão Presencial 05/2019

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Prefeitura Municipal de Sousa. **Licitação** – Pregão Presencial nº 05/2019 do tipo MENOR PREÇO POR ITEM - Contratação de pessoa jurídica para serviços de locação de veículos para transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino do município de Sousa, conforme especificações constantes no Termo de Referência no Anexo I do Edital. Afronta a dispositivos da Lei de Licitações e Contratos. Legitimidade do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. **PEDIDO DE SUSPENSÃO PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE**, no estágio em que se encontra o procedimento licitatório com vistas à suspensão do certame e do contrato, se existir. **PRESENTES O “FUMUS BONI JURIS E O PERICULUM IN MORA”.** **Adoção de MEDIDA CAUTELAR de Suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB).**

### **DECISÃO SINGULAR DS1 TC 00026/19**

#### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos deste processo do procedimento licitatório– **Pregão Presencial** nº 005/2019 do tipo MENOR PREÇO POR ITEM - objetivando a contratação de pessoa jurídica para serviços de locação de veículos para transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino do município de Sousa, conforme especificações constantes no Termo de Referência no Anexo I do Edital.

Com vistas ao melhor esclarecimento da matéria, vale assinalar os seguintes aspectos extraídos do álbum processual e site da prefeitura Municipal:

1. O arquivo eletrônico referente ao Aviso da Licitação supracitada foi protocolizado no Tramita desta Corte em 15/01/2019 por Assessora Técnica cadastrada da Prefeitura Municipal de Sousa e a data da abertura das propostas estava prevista para o dia 24 de janeiro de 2019, às 14h – horário local (fls. 02);

2. Conforme minuta do contrato, o período de vigência do contrato decorrente dessa licitação poderá ser de até 31/12/2019, contados a partir da data de assinatura do instrumento de contrato;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03187/19**

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Objeto: Sistema de Registro de Preços - Pregão Presencial 05/2019

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

3 - Ocorreu a homologação do referido Pregão em 04/02/2019, cujo valor global homologado foi de R\$ 2.150.856,30;

Feitas estas breves considerações, passo a seguir a apresentar as constatações da unidade de instrução, extraídas do relatório de fls. 34/44, da lavra da Auditora de Contas Públicas, Ilis Nunes Almeida Cordeiro, produzido em cumprimento à Resolução RN TC 01/2017<sup>1</sup>, quais sejam:

- a) Ausência de publicação de aviso do edital (item 2.1);**
- b) Restrição à participação de potenciais licitantes, mediante critérios de habilitação prévio à fase de lances (item 2.2);**
- c) Licitação em valor 83% superior ao montante pago a título de locação de veículos para transporte escolar em 2018 (item 2.3);**
- d) Aumento de 21% entre os valores estimados dos pregões nº 01/2018 e 05/2019 (item 2.4);**
- e) Desrespeito ao disposto no art. 48, I e III da LC 123/2006, no que tange à ausência de informação quanto ao valor estimado por item;**
- f) Ocorrências que demandam esclarecimentos ou retificações do edital e/ou minuta de contrato por parte do gestor público:**
  - 1) Documentação relativa à habilitação jurídica incongruente com a Lei das Licitações (arts. 27 e 28, item 3.1);**
  - 2) Determinações contraditórias quanto ao prazo concedido para habilitação de ME e EPP (item 3.2);**

Por fim, a Auditoria sugere que, cautelarmente, seja suspenso o procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 005/2019 até que se constate o desfazimento das avenças constantes dos presentes autos eletrônicos, bem como que o Gestor seja citado para, querendo, se manifestar em relação aos itens **2.1 a 2.4, 3.1 e 3.2**.

É o Relatório.

O dever de licitar é imperativo constitucional e decorre de princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da supremacia do interesse público.

---

<sup>1</sup> Resolução RN TC 01/2017- instituiu o Processo de Acompanhamento da Gestão no âmbito deste Tribunal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03187/19**

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Objeto: Sistema de Registro de Preços - Pregão Presencial 05/2019

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também se assegura a qualquer indivíduo, devidamente habilitado, a possibilidade de contratar com o Poder Público, contribuindo para a concretização do princípio da isonomia, bem como de outros não menos importantes, a exemplo dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa.

É também cediço de todos que a Constituição Federal atribuiu poderes aos Tribunais de Contas de julgar (art. 71, II), de condenar e punir (art. 71, VIII) e de expedir decisões de cunho mandamental (assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei - art. 71, IX), tudo visando não perder de vista o controle do gasto público e com vistas a responder ao anseio da sociedade no sentido de coibir os abusos cometidos por aqueles que têm o dever de zelar pela coisa pública.

Pois bem, mostra-se implícito no enunciado do pré-falado artigo, competência das Cortes de Contas de buscar meios para neutralizar situações de lesividade ao erário, atual ou iminente, de modo a preservar o interesse público, através da medida cautelar (tutela de urgência), desde que presentes a fumaça do bom direito - *fumus boni juris* - e o perigo da demora - *periculum in mora*.

Na verdade, o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Cumprе assinalar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade dos Tribunais para emissão de medidas cautelares no sentido de prevenir ou evitar possíveis danos ao erário, senão vejamos:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03187/19**

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Objeto: Sistema de Registro de Preços - Pregão Presencial 05/2019

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

Com efeito, impende destacar que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, *in verbis*:

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. § 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo.

Ante o exposto, e:

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades apontadas no Relatório da Auditoria em relação ao edital do **Pregão Presencial** nº 05/2019 - do tipo MENOR PREÇO POR ITEM - realizado pela Prefeitura Municipal de Sousa;

CONSIDERANDO a presença do *fumus bonis juris* e, também, o *periculum in mora*, de modo a justificar a adoção de providências urgentes e efetivas, com vistas a que nenhum dano ocorra ao erário do Município de Sousa e aos licitantes deste certame, caso o Pregão Presencial nº 05/2019 - do tipo MENOR PREÇO POR ITEM - produza os seus efeitos,

DECIDO:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03187/19**

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Objeto: Sistema de Registro de Preços - Pregão Presencial 05/2019

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195<sup>2</sup> do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR**, determinando ao gestor, Prefeito do Município de Sousa, Sr. FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, que se **abstenha de dar prosseguimento ao Pregão Presencial nº 05/2019** - objetivando a contratação de pessoa jurídica para serviços de locação de veículos para transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino do município de Sousa, conforme especificações constantes no Termo de Referência no Anexo I do Edital, suspenda o certame no estágio em que se encontrar, inclusive suspensão de contratos, por ventura existentes, até decisão final do mérito;
2. Citar o Prefeito do Município de Sousa, Sr. FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, autoridade responsável pela homologação do certame, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa no **prazo de 15 (quinze) dias** para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG – fls. 34/44.

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2019.  
TCE-PB – Gabinete do Relator

---

<sup>2</sup> RI-TCE/PB. Art. 195, § 1º: Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Assinado 25 de Fevereiro de 2019 às 14:28



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR